



**PARECER JURÍDICO N° 30/2026**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 013/2026

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE AS DENOMINAÇÕES DAS VIAS PÚBLICAS DOS LOTEAMENTOS CAMÉLIA E JARDIM SOL NASCENTE, LOCALIZADO NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**AUTORIA:** VEREADOR DARLI LUCIANO DA SILVA E FRANCISCO AILTON DOS SANTOS.

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 013/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a denominação de vias públicas localizadas nos loteamentos Camélia e Jardim Sol Nascente, neste Município de Alta Floresta/MT.

A proposição tem por finalidade oficializar a nomenclatura de diversas vias públicas, substituindo denominações numéricas por nomes de pessoas, conforme especificado no art. 1° do projeto, bem como manter inalteradas denominações anteriormente estabelecidas por legislação municipal vigente .

Consta ainda previsão de providências administrativas pelo Poder Executivo quanto à instalação de placas e comunicação aos órgãos competentes (art. 3°), bem como justificativa acompanhada de dados biográficos e certidões de óbito das pessoas homenageadas, conforme exigência da legislação municipal

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:



**“Art. 1º** Ficam oficializadas pela presente Lei a denominação das vias públicas abaixo elencadas localizadas nos Loteamentos Camélia e Jardim Sol Nascente, alterando-as, conforme adiante formalizado:

- I – Rua Sol 1, que passa a denominar-se **“Rua Joaquim Francisco Lucas”**;
- II – Rua Sol 2, que passa a denominar-se **“Rua Osmar Comper”**;
- III – Rua Sol 3, que passa a denominar-se **“Rua Gilberto Gonçalves Pinto”**;
- IV – Rua Nascente 2, que passa a denominar-se **“Rua Gilbert Henri Florent Vaes”**;
- V – Rua Nascente 3, que passa a denominar-se **“Rua Laurentino Franco de Lima”**;
- VI – Rua Nascente 4, que passa a denominar-se **“Rua Maria de Fátima dos Santos Henrique”**; e
- VII – Rua Sol Nascente, que passa a denominar-se **“Rua Neuza Rodrigues de Brito”**;

**Art. 2º** Permanecem inalteradas as denominações das vias públicas já estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.318/2016, que denominou a Rua Camélia 1 como “Rua Dirce Cândido Bauli” e a Rua Camélia 2 como “Rua João Caldeira da Silva”, localizadas no Bairro Camélia, neste Município.

**Art. 3º** O Poder Executivo através da pasta competente providenciará:

- I – A instalação de placas logradouro, em pontos apropriados, com a respectiva nomenclatura de que tratam esta Lei; e
- II – A comunicação oficial da referida denominação aos órgãos dos Correios, concessionárias de energia, água, telefonia, internet e outros necessários.

**Parágrafo único.** Nomenclaturas extensas poderão ser abreviadas, exceto o primeiro nome e o último sobrenome.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.”

## II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(…)A presente Propositura almeja, inicialmente, obter a necessária autorização legislativa para oficializar a denominação de vias públicas dos loteamentos Camélia e Jardim Sol Nascente.



Nos explícitos termos da legislação vigente, compete a Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, inclusive atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

A presente proposta trata-se de oficializar a denominação de vias públicas deste residencial, conforme especificadas, como forma de render homenagem e reverenciar a memória de ilustres pessoas que, juntamente com suas familiares, acreditaram no projeto de Alta Floresta e participaram ativamente no seu processo de desenvolvimento.

Constituem ANEXOS da presente justificativa, dela fazendo parte integrante, os dados biográficos das pessoas homenageadas, com dados suficientes para evidenciar seus méritos, além de cópia das certidões de óbitos, consoante os dispositivos da Lei Municipal nº 1.567, de 19 de setembro de 2007, e as alterações adotadas pela Lei Municipal nº 2.433/2018, de que tratam da denominação a próprios, vias, praças e logradouros públicos, vejamos:

(...)

Art. 1º A denominação de próprios, vias, praças e logradouros públicos, de que trata o Inciso XVIII, Art. 22, da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990, será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Somente após 06 (seis) meses de falecimento poderão ser homenageadas personalidades que tenham contribuído para o desenvolvimento e bem estar do Município, observados os requisitos desta Lei.

(...)

**Art. 4º** A proposição que vise denominar logradouros, praças ou próprios públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I – a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade comercial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II – data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes;

§ 2º Os nomes de pessoas que efetivamente tenham residido em Alta Floresta têm preferência na denominação dos bens públicos.

(...)

Assim, pedimos aos ilustres colegas vereadores que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei, conforme proposto, e que o Poder Executivo, por sua vez, na mesma linha assim entenda, sancionando, promulgando e publicando a futura Lei.(...)”.



O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **•Competência Legislativa**

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de vias públicas se insere de forma inequívoca nesse âmbito, por tratar diretamente da organização urbana, identificação territorial e prestação de serviços públicos locais.

A doutrina administrativa é uníssona ao reconhecer que a atribuição de nomes a logradouros constitui ato típico de gestão do espaço urbano, com repercussões diretas na mobilidade, na prestação de serviços essenciais e na própria identidade territorial do Município.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal, conforme expressamente mencionado na justificativa do projeto, atribui à Câmara Municipal competência para deliberar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos .

Sob esse prisma, não há qualquer invasão de competência de outro ente federativo, tampouco extrapolação da esfera legislativa municipal.

- **Conformidade com a legislação municipal específica – exame dos requisitos legais**

A própria justificativa do projeto indica que a matéria é regida por legislação municipal específica, notadamente a Lei Municipal nº 1.567/2007, com alterações posteriores .

Da análise do conteúdo apresentado, verifica-se que os requisitos legais foram observados:

**a) Justificativa formal da homenagem**

O projeto apresenta motivação expressa, indicando a finalidade de reconhecimento e valorização de pessoas que contribuíram para o desenvolvimento local. Tal exigência decorre diretamente da legislação municipal, que condiciona a denominação à demonstração de mérito.

**b) Dados biográficos suficientes**

Consta a informação de que foram anexados dados biográficos capazes de evidenciar a relevância das pessoas homenageadas. A legislação exige que tais dados demonstrem contribuição nos campos social, cultural, profissional ou comunitário, o que, em tese, foi atendido.

**c) Certidões de óbito**

A juntada de certidões de óbito atende requisito essencial para evitar homenagens indevidas a pessoas vivas, além de viabilizar o controle do requisito temporal.

**d) Observância do prazo mínimo de 6 meses**

O projeto reproduz regra expressa de que somente após seis meses do falecimento poderão ocorrer homenagens . A inserção dessa previsão indica aderência normativa, sendo necessário apenas o controle fático desse requisito.

**e) Preferência por pessoas com vínculo local**

A legislação municipal prioriza pessoas que tenham residido no Município. A justificativa sugere que os homenageados possuem vínculo com Alta Floresta, o que atende à diretriz normativa.



Portanto, sob o aspecto jurídico-formal, há aderência aos parâmetros legais municipais.

- **Técnica legislativa – exame de conformidade com a LC nº 95/1998**

O projeto apresenta adequada estrutura normativa:

- **Ementa:** clara, objetiva e compatível com o conteúdo;
- **Articulação:** sequência lógica dos dispositivos (definição, preservação de nomes anteriores, execução, vigência e revogação);
- **Clareza normativa:** identificação precisa das vias e das novas denominações;
- **Ausência de ambiguidades:** não há conflitos interpretativos relevantes.

A redação atende aos critérios de clareza, precisão e ordem lógica exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

- **Análise do interesse público e finalidade da norma**

A finalidade do projeto é juridicamente legítima e administrativamente adequada.

A denominação de vias públicas:

- contribui para a organização territorial urbana;
- facilita a atuação de serviços públicos (correios, segurança, saúde, concessionárias);
- evita inconsistências cadastrais;
- promove a valorização da memória coletiva.

Adicionalmente, a substituição de nomenclaturas genéricas (vias numeradas) por nomes próprios atende ao princípio da eficiência administrativa, ao tornar mais precisa a identificação dos logradouros.

Não se verifica desvio de finalidade, promoção pessoal indevida ou afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.



- **Análise de riscos jurídicos e pontos de controle**

Embora o projeto seja juridicamente viável, existem pontos que demandam verificação técnica para evitar questionamentos futuros:

- a) Comprovação documental efetiva**

É indispensável confirmar que os dados biográficos e certidões de óbito estejam formalmente anexados ao processo legislativo. A ausência desses documentos pode gerar vício de legalidade.

- b) Observância do prazo legal (6 meses)**

Caso alguma homenagem não respeite o lapso temporal mínimo, haverá ilegalidade pontual, passível de impugnação.

- c) Conflito com denominações existentes**

Deve-se verificar se não há duplicidade de nomes no cadastro municipal de logradouros, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

- d) Padronização dos nomes**

A previsão de abreviação (art. 3º, parágrafo único) deve ser aplicada com cautela, para evitar divergências cadastrais entre órgãos públicos.

Tais pontos não inviabilizam o projeto, mas exigem controle administrativo.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica *entende que a proposição encontra-se adequada, quanto aos aspectos legais e regimentais, podendo prosseguir sua tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 013/2026, pelos seguintes fundamentos:*

- encontra amparo na competência legislativa municipal (art. 30, I, CF);
- possui iniciativa parlamentar legítima, sem vício formal;



- atende aos requisitos da legislação municipal pertinente;
- observa as normas de técnica legislativa;
- está alinhado ao interesse público e à finalidade administrativa.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

***O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara***, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.



Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, *(data da assinatura eletrônica)*.

***Kathiane C. Borges***  
*OAB/MT 31.082*  
*Assistente Jurídica*

